

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **PROJETO DE LEI** Nº 2.478, DE 2000

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir a diabetes na relação de moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1985, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 9.541, de 23 de dezembro de 1992 (isenção do imposto de renda).

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 622, DE 1999)

#### O Congresso Nacional decreta:

	Art. 15	O § 2° do	o art. 30	) da Lei	i nº 9.250,	de 26	de c	lezembro
de 1995, passa a	ter a se	guinte re	dação :					

"Art.	30	 	 ••••••	 	 	

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, ficam incluídas a fibrose cística (mucoviscidose) e a diabetes." (NR)

Art. 2º .... Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no seu art. 6º, inciso XIV, e alterações do art. 47 da Lei nº 3.541, de 23 de dezembro de 1992, e do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, concederam isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma ou da concessão da pensão.

A esta lista de doenças, a presente proposição vem acrescentar a diabetes, tendo em vista que as mesmas razões que justificaram a isenção do imposto de renda para os proventos da aposentadoria, reforma ou pensão de pessoas vitimadas por aquelas moléstias também valem para a diabetes.

Espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de de de 2000.

Deputado JAIR BOLSONARO

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

#### LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CAPÍTULO VII Disposições Gerais (artigos 26 a 35)
Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, do 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 do dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios.  § 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle.  § 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

## LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ---

- Art. 6° Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
- I a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
  - IV as indenizações por acidentes de trabalho;
- V a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.
  - \* Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26-12-1995.
- VIII as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;
- IX os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;
- X as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento PAIT, a que se refere o art. 5°, § 2°, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986:
- XI o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975:
- XII as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955,

e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

\* Item XIV com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23-12-1992.

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

\* Inciso XV com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

- a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;
- b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;
- XVIII a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos indices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;

\* Item XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e-seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte:

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da
pensão.  * Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23-12-1992.
LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.
ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
TÍTULO V Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas
Art. 47. No art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se acinciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:
"Art. 6°

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseniase, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, sindrome da imunodeficiência adquirida com base em conclusão da

•••••					
XXI - o	s valores rec	ebidos a	título de	pensão qu	uando o
beneficiár	io desse rei	ndimento	for porta	ador das	doencas
	las no inciso		-		
			•		
	ia profissiona	•			
especializ	ada, mesmo q	ue a doend	ça tenha si	do contraíd	la após a
concessão	da pensão."		•		-